

Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0708715-11.2020.8.07.0004

RECORRENTE(S) INVAZZION SPORTSWEAR CONFECÇÕES LTDA - ME e ASTRAL NOIVAS E MODAS LTDA - ME

RECORRIDO(S) ESPLENDOR NOIVAS LTDA - ME e NAHLA ARAUJO SALES

Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA

Acórdão N° 1380904

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VESTIDO DE NOIVA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO (DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA). EVIDENCIADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA: TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSITIVA AO OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS PELA CONSUMIDORA. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Rejeitada a preliminar de **ilegitimidade passiva**, porquanto as recorrentes, por integrarem a cadeia de prestação do serviço (constatada a correspondência entre as partes da relação jurídica material e processual), respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados à consumidora pela defeituosa prestação do serviço (CDC, artigos 7º, parágrafo único, 14, caput e 25, § 1º).

II. Mérito.

A. Ação ajuizada pela consumidora, em que pretende a rescisão contratual, bem como a reparação por danos materiais e morais. Insurgência da INVAZZION SPORTSWEAR CONFECÇÕES LTDA-ME e ASTRAL NOIVAS E MODAS LTDA-ME (ambas pertencentes aos mesmos sócios) contra sentença de parcial procedência.

B. As recorrentes sustentam, e síntese, que: **(i)** de sua parte, não teria ocorrido inadimplemento contratual, pois a responsabilidade pela entrega do produto seria da “MAISON LINDA SPOSA LOCAÇÃO DE ROUPAS LTDA – ME”, a qual teria assumido a obrigação, em decorrência da venda do fundo de



comércio, oportunidade em que teria assumido as obrigações da parte recorrente (listagem dos vestidos comercializados e que deveriam ser entregues); **(ii)** não há de se falar em condenação por dano moral, ante a ausência de comprovação; **(iii)** subsidiariamente, pela redução do valor.

C. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC, de sorte que o requerente, na qualidade de consumidor, tem em seu favor os direitos da inversão do ônus probatório e da plenitude da reparação dos danos (art. 6º), a par da responsabilidade civil objetiva da empresa fornecedora de serviços (art. 14 - teoria do risco do negócio).

D. O princípio da **boa-fé objetiva** impõe às partes da relação contratual a adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência, a respeitar a legítima expectativa ali depositada.

E. Nesse prumo, as isoladas alegações das requeridas desacompanhadas de qualquer comprovação, reforçam a verossimilhança dos fatos narrados pela consumidora (falha na prestação do serviço), escudados em conjunto probatório que fortalece a formação do convencimento do magistrado.

F. No caso concreto, as provas evidenciam que: **(i)** em **12.8.2017**, a requerente teria celebrado, com as requeridas, contrato de locação de vestido de noiva, sob o valor de **R\$ 2.500,00**, com entrega prevista para **20.10.2017**, dado que o casamento estaria marcado para **04.11.2017** (ID. 28429614); **(ii)** em **02.7.2018**, o fundo de comércio das recorrentes teria sido adquirido pela empresa “MAISON LINDA SPOSA LOCAÇÃO DE ROUPAS LTDA – ME” (ID. 28429680); **(iii)** consoante as conversas de “whatsApp” (ID. 28429616), as negociações perduraram até **maio de 2019** (circunstância que corrobora a alegação da consumidora, que se viu obrigada a adiar a data do casamento); **(iv)** não teria ocorrido a entrega do produto (demora injustificada e excessiva); **(v)** em **13.9.2019**, a requerente teria locado vestido de noiva de outro fornecedor.

G. Nesse quadro fático-jurídico, a parte requerida não comprovou, de forma inequívoca, qualquer ação/omissão da consumidora que pudesse ter sido, de fato, a causa determinante da ausência de entrega do produto. Fato é que o negócio jurídico de compra e venda de fundo de comércio, celebrado entre as recorrentes e a empresa “MAISON LINDA SPOSA LOCAÇÃO DE ROUPAS LTDA – ME” (terceira estranha à lide), não elide a responsabilidade objetiva das requeridas perante a consumidora (**risco específico da atividade**), até porque já se encontravam inadimplentes no momento da formalização do aludido contrato (compra e venda de fundo de comércio), dado que teria ocorrido após a data prevista para entrega do vestido de noiva (CDC, art. 14, *caput* e CPC, art. 373, inciso II).

H. Além disso, como bem fundamentado em sentença, *nos termos do artigo 1.144 do Código Civil, o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento empresarial só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial, requisitos não comprovados pelas rés.*

I. Desse modo, evidenciada a falha na prestação, ante a ausência de entrega do produto, tem-se por impositiva a rescisão contratual, bem como a restituição da quantia paga pela consumidora (R\$ 2.500,00), conforme consignado em sentença.

J. Lado outro, é cediço que os **danos morais** decorrem do grave abalo a qualquer dos atributos da personalidade (CF, art. 5º, V e X e CC, art. 186).

K. Assim, a situação vivenciada pela parte autora (frustração da legítima expectativa de utilizar a vestimenta **escolhida** para sua cerimônia de casamento) supera os limites do mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual, e fundamenta a reparação por danos morais.

L. Em relação ao *quantum*, deve-se manter a estimativa razoavelmente fixada (R\$ 3.000,00), uma vez que guardou correspondência com o gravame sofrido (CC, art. 944), além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter



punitivo-pedagógico da medida, tudo, com esteio no princípio da proporcionalidade (ausente ofensa à proibição de excesso).

III. Rejeitada a preliminar. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença confirmada por seus fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55).

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Outubro de 2021

Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA
Relator

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46).

VOTOS

O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator

A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95.

O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal



Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.

